TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006603-96.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Maria de Lourdes Mota Silva
Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Cuida-se de Ação Anulatória de Contrato de Empréstimo c.c. Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por **Maria de Lourdes Mota Silva**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Banco Santander Brasil S/A**, igualmente qualificado, requerendo: a) a antecipação de tutela para que seja determinada a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para suspensão da negativação de seu nome, efetivada pelo réu; b) seja declarado rescindido o contrato existente entre as partes, com encerramento da conta nº 01.085274-6 da agência 3301; c) seja declarado nulo e inexigível o valor de R\$ 2.298,00, a título de empréstimo descrito no extrato do mês de Novembro/2016; e d) condenação do banco réu ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Aduz, em síntese, que: a) mantinha a conta corrente, objeto desta ação, junto ao banco réu para recebimento de salários, a qual permaneceu inativa após o seu desligamento da empresa Jaú Serve Supermercado; b) após o decurso de quase um ano sem movimentação financeira na referida conta, foi surpreendida com cobrança do réu, sob alegação de que o saldo de sua conta estava negativo e de que os débitos seriam encaminhados para negativação, caso não houvesse o pagamento; c) dirigiu-se à agência e verificou que, em 24.11.2016, após a conta não estar mais sendo movimentada, foi realizado um empréstimo que desconhece; d) procurou a gerência do banco e foi informada de que tal contratação foi efetivada em terminal eletrônico, mas que a pessoa não conseguiu efetuar o saque dos valores; e) elaborou Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial local, apresentando cópia para o gerente do banco, que a informou

não poder fazer mais nada; e f) foi dado prosseguimento na cobrança e a consequente negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 20/46).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de fls. 47/48 concedeu a tutela antecipada.

O réu, em contestação de fls. 80/89, aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alegou que: a) a contratação de empréstimo foi efetivada via ligação telefônica; b) debito devido pela autora; c) litigância de má-fé por parte da autora; d) inexistência de dano moral; e) em caso de condenação deve ser observada a proporcionalidade e razoabilidade; e f) impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 62/79).

Manifestação do réu às fls. 92, requerendo a juntada de mídia em cartório.

O réu depositou em cartório a mídia contendo gravação da alegada contratação (fls. 95/96 e 97).

Em réplica de fls. 108/115, a autora alegou que a mídia apresentada em cartório demonstra que foi induzida a erro e reiterou os seus reclamos.

É uma síntese do necessário.

Fundamento de decido.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse processual, pois, havendo pretensão resistida, há interesse de agir.

Os pedidos merecem acolhimento.

Consigne-se que os contratos de fornecimento de crédito oferecidos por instituições financeiras são inegavelmente de consumo e, por tal razão, devem sujeitar-se às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto os consumidores se enquadram na definição de destinatário final e a instituição financeira, de fornecedora, a teor do disposto nos arts. 2° e 3°, do CDC, sendo que a partir dessa premissa é que deve ser realizada toda a análise da questão posta nos autos, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Consumerista consagra o princípio da transparência como corolário das relações de consumo, devendo tal regramento ser observado para garantir a higidez da relação.

E a transparência invocada pelo sistema significa informação clara e correta

sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A informação correta e precisa acerca do produto oferecido é condição imprescindível ao respeito à transparência da relação contratual. Contudo, não é o que se verifica que tenha ocorrido no caso em questão.

A autora pretende a anulação do contrato de empréstimo e a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que foi levada a erro quando da contratação do empréstimo ofertado pelo banco réu, pois acreditava que o banco estava disponibilizando limite na conta e que, somente no caso de utilizar o dinheiro, é que arcaria com os custos.

O banco réu defende a legalidade na operação de crédito ofertada à cliente.

È hipótese de vicio de consentimento por erro.

O vício de consentimento que comporta anulação de negócio jurídico está previsto no Código Civil e ocorre por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.

A hipótese aventada pela autora é de erro quanto à natureza do negócio entabulado. Nesse diapasão, assim preconiza o artigo 138 do Código Civil: "São Anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio."

Corroboram essa conclusão os seguintes trechos extraídos da gravação da ligação telefônica, efetuada pelo banco réu, onde se oferece a proposta para a cliente (fls. 97):

(...) Atendente 1: E dona Maria, o Santander ele fez uns cálculos, sobre o cliente que a gente tem há um tempo, que faz assim mais de cinco anos cadastrados e a gente consegui liberar uma linha de crédito. Essa linha de crédito ela vem com um limite aprovado, o cliente pode utilizar da forma que melhor desejar. O dinheiro ele cai na conta em até um dia útil e depois ele teria parcelas mensais e fixas conosco. O seu limite ele foi aprovado no valor de R\$ 2.298,00, onde esse valor eu consigo fazer de duas em até trinta

e seis parcelas fixas e mensais, onde eu consigo também colocar a data da primeira parcela até o dia 23 de janeiro. (grifei)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Atendente 1: É dona Maria, hoje esse limite o que a sra faria com ele? Esse limite, o que a sra faria com ele, se ele já tivesse, se a sra já tivesse com esse dinheiro com a sra?

Cliente: Se eu tivesse pra mim?

Atendente 1: Isso. Se já tivesse com a sra? O que a sra faria hoje?

Cliente: É, assim, por enquanto, mesmo, eu não pretendo usar pra nada.

Atendente 1: Ah, não teria nada no momento? Aproveita agora as promoções que é final do ano. (...)

Conforme documento de fls. 66/77, a conta objeto desta ação foi aberta em 11.07.2016 e a oferta de empréstimo, via ligação telefônica, ocorreu em 24.11.2016, fortalecendo o entendimento da existência de contradição, tendo em vista, que, conforme o trecho da conversa, acima destacado, a oferta se daria pelo fato da cliente possuir cadastro há mais de cinco anos, sendo que a cliente, de fato, possuía a referida conta há apenas quatro meses.

Em outro ponto da conversa:

(...) Atendente 1: Ah ta! Entendi. É porque seria bom, é que ele caindo na sua conta, a sra pode deixar guardado. Se a sra tiver uma poupança, pode deixar nessa poupança, pra ir gerando seu retorno e ai como a parcela fica somente pro ano que vem, até o final do ano a sra compra um móvel, um eletro doméstico. Porque no final do ano tem sempre uns descontos. Assim a sra compra e pagaria tudo à vista. (grifei) (...)

A cliente foi informada de que poderia deixar o dinheiro, caso não o utilizasse, em caderneta de poupança, gerando retorno, ou seja, lucro.

Ocorre que os juros praticados em operações de crédito são muito superiores aos rendimentos da caderneta de poupança, gerando nítido prejuízo para a correntista do banco.

Por fim:

Cliente: Aí eu não usando eu não vou pagar nada também né?

Atendente 1: É se a sra não usar não tem nada. (...)

Cliente: Eu formalizando isso ai, e seu eu não usar vai ficar como isso ai?

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Atendente 1: A sra vai continuar com o dinheiro na sua conta, novembro e dezembro, pra poder ficar tranquilamente com o dinheiro pra quando a sra utilizar. (Grifei)

(...)

Cliente: Se eu não usar isso, eu não preciso pagar nada né?

Atendente 2: Isso ai o que sra, sra Maria o que a sra está dizendo?

Cliente: O empréstimo.

Atendente 2: Mas o empréstimo vai estar disponível em sua conta em até um dia útil, a sra vai estar contratando ele, correto? Eu não estou entendendo a sua pergunta.

Cliente: É, mas se eu não usar, isso ai?

Atendente 2: Se a sra não utilizar o empréstimo ele vai estar na sua conta disponível. (Grifei)

Observa-se que a oferta de empréstimo apresenta nítida contradição, induzindo a consumidora ao erro, especialmente quando perguntado para as atendentes se, caso não fosse utilizado o dinheiro, se teria que pagar alguma coisa, tendo por resposta imediata que o dinheiro ficaria disponível em sua conta.

Destarte, verifica-se o vício de consentimento na celebração do contrato, pois as informações prestadas pelas duas atendentes não possuem clareza necessária, quando da celebração do contrato e, aproveitando da simplicidade da cliente, acabaram por levá-la ao erro.

Em caso semelhante, o E. Tribunal de Justiça decidiu: Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Cartão de crédito consignado - Pedido fundamentado na alegação de indevido comprometimento da reserva de margem consignável e de vício de consentimento da parte autora na celebração do contrato - Med. Prov. 681/2015 (convertida na Lei 13.172/2015) que ampliou o limite para 35%, mas cingiu a alíquota de 5% ao cartão de crédito consignado - Vício de consentimento, contudo, verificado - Instrumento

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contratual que não permite à parte autora compreensão da natureza do negócio jurídico - Verificação da hipótese do art. 138 do CC - Contratação anulada, com determinação de restituição dos valores despendidos por ambos os litigantes - Aplicação do art. 182 do CC Dano moral configurado em razão dos indevidos descontos realizados nos proventos do autor - Valor de indenização fixado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, em R\$ 6.000,00. Valor condizente com o dano - Recurso provido. (TJSP; Apelação 1008411-11.2017.8.26.0037; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 05/04/2018).

De rigor, portanto, a anulação do contrato descrito na inicial, nos termos do artigo 182, do Código Civil, declarando-se nulo e inexigível o valor de R\$ 2.298,00 a título de empréstimo e, consequentemente, confirmando-se a tutela deferida (fls.47/48).

Procede, ainda, o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O dano moral, no caso em tela, nem sequer necessita de demonstração. A honra objetiva da autora foi maculada ao ter seu nome inserido indevidamente nos cadastros de inadimplentes.

É o denominado damnum in re ipsa.

Nesse sentido: Ação de desconstituição de débito c/c reparação por danos morais – Autora que objetiva a declaração de quitação de débito de ISS, bem como à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, por inserção indevida no SERASA – Cabimento - Fato incontroverso - Dano moral in re ipsa (presumido) – Indenização fixada com razoabilidade e proporcionalidade, não sendo o caso de majoração - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe - Recurso da municipalidade e da autora desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação 1003354-61.2015.8.26.0302; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 12/09/2018).

Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o caráter pedagógico da medida e a condição econômica das partes, arbitro o dano moral em

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa e tampouco em empobrecimento do réu. A atualização monetária é devida a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora a partir da citação.

Quanto ao pedido de encerramento da conta, não foi impugnado pelo banco requerido e, não tendo a autora necessidade de manutenção da conta, que era destinada ao seu salário, nem outros débitos a serem nela efetuados, não se justifica a sua manutenção.

Não vinga, por fim, a alegação do banco réu de existência de litigância máfé. Conforme se verifica nos documentos de fls. 21/30, diferentemente do alegado, a autora não fez uso do dinheiro do empréstimo ofertado, tampouco movimentou a conta após a extinção do contrato de trabalho junto ao Supermercado Jaú Serve.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora, anulando o contrato nº 32000058220, nos termos do artigo 182, do Código Civil e, consequentemente, confirmando a tutela antecipada (fls.47/48). Determino, ainda, que o requerido providencie o encerramento da conta da autora (nº 01.085274-6, agência 3301) e o condeno ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de encerramento da conta nº 01.085274-6, agência 3301.

Dada a sucumbência, condeno o banco réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se. São Carlos, 02 de outubro de 2018.

Juiz(a) GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA